



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000349/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.483 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MERCEDES CORREA DA SILVA AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de despesas médicas, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções no valor de R\$ 7.419,98; relativas ao plano Itauseg Saúde, e de R\$ 2.800,00, associadas ao prestador de serviços Mário Bonfim.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE)

Trata-se de exigência de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 09/13 dos autos. O crédito tributário apurado totalizou R\$ 15.292,95, conforme a seguir discriminado

(...)

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, em que foram apuradas as seguintes infrações:

(i) Dedução indevida de despesas médicas Por falta de comprovação foi glosado o valor de R\$ 29.009,30; e

(ii) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte glosado o valor de R\$ 1.055,60, relacionado à fonte pagadora “O Veleiro Comércio de Materiais Náuticos Ltda. (CNPJ 30.458.327/000172)”.

Consta da descrição dos fatos do lançamento a informação de que, embora regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificada do lançamento em 15/12/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 58, por meio de sua procuradora, a contribuinte apresentou impugnação em 12/01/2009, alegando que na data de 24/11/2008 encontrava-se fora do país, no entanto, requer a revisão de lançamento a partir da documentação anexada aos autos.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro I, para que fosse efetuada a análise do lançamento com base nos artigos 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Considerando o teor do Termo Circunstanciado às fls. 62/64, foi exarado o Despacho Decisório à fl. 65. Com fundamento nos dispositivos legais que tratam das questões de fato analisadas, decidiu a unidade lançadora pela manutenção parcial do lançamento constituído através da Notificação de Lançamento tratada nos autos, conforme especificado no citado Termo Circunstanciado, resultando na seguinte alteração do crédito tributário:

(...)

Conforme informação à fl. 72, não obstante tenha sido oportunizada à contribuinte a faculdade de oferecer, no prazo de trinta dias contados de sua ciência do referido Despacho Decisório, aditivo à impugnação apresentada contra o lançamento, esta não se manifestou.

Em 31/07/2013, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), deu parcial provimento à Impugnação (fls. 74), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE.

Considera-se não impugnada a parcela do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário correspondente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e dependentes informados na Declaração, quando devidamente comprovadas com documentação hábil.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Ausente a comprovação da retenção e do recolhimento do IRRF informado na Declaração de ajuste Anual, procedente a glosa da compensação indevidamente efetuada.

Cientificada (AR fls. 89), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 91), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) comprovante dos pagamentos realizados à Itaúseg relativos ao ano de 2007 (fls.100);

b) Recibo de pagamento de cirurgia de catarata no valor de R\$ 2.800,00 (fls. 99);

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida considerou não impugnada e, portanto, incontroverso os valores glosados à título de despesas médicas, uma vez que a Impugnante não apresentou qualquer documentação comprobatória a elas relativas, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Inicialmente, cabe destacar que a impugnante não apresentou qualquer documentação comprobatória em relação a parte das despesas médicas glosadas, quais sejam, aquelas declaradas como pagamentos realizados à Mário Bomfim Pereira da Cunha e à Itauseg Saúde S/A, deixando, portanto, de contestar estas glosas apontadas no lançamento.

Assim, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, considera-se incontroversa esta parcela da exigência fiscal.

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Deste modo, o crédito tributário correspondente às glosas destas despesas médicas que não foram objeto de contestação pela contribuinte torna-se definitivo no âmbito administrativo, cabendo sua imediata cobrança.

Intimada da referida decisão, a contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 99/100 por meio dos quais procura comprovar as mencionadas despesas.

Em primeiro lugar, entendo que o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não tem aplicação quando o contribuinte contesta a exigência, embora não corrobore suas alegações com as provas necessárias ou traga provas insuficientes.

Conforme se verifica pela Impugnação de fls. 3 a Impugnante requer, de forma geral, *"o cancelamento do débito fiscal reclamado"*. Sendo assim, a impugnação abrange todo o crédito tributário lançado, embora a documentação relativa às despesas médicas não tenha sido juntada aos autos quando da Impugnação. Incorreta, portanto, a decisão da DRJ no sentido de que não houve impugnação em relação às demais despesas. A impugnação abrangeu todo o crédito tributário, o que ocorreu foi ausência de comprovação de parte das despesas.

É certo que o artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da “verdade material”. A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito”. (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A documentação juntada ao recurso voluntário (fls. 99/100) comprova parte dos valores lançados à título de despesas médicas ao juntar o extrato da ItauSeg (fls. 100) e o recibo médico de fls. 99)

Quanto ao recibo da Itauseg apenas os valores comprovados de R\$ 7.419,96 e do Dr. Mario Bonfim no valor de R\$ 2.800,00.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para para restabelecer as deduções no valor de R\$ 7.419,98; relativas ao plano Itauseg Saúde, e de R\$ 2.800,00, associadas ao prestador de serviços Mário Bonfim.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio